EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.448 - DF (2018/0142342-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	BERNADETE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803
EXECUTADO	:	UNIÃO

DECISÃO

A **UNIÃO** apresenta impugnação ao pedido cumprimento de decisão proferida em mandado de segurança, na qual requer a concessão de efeito suspensivo e aponta equívocos nos cálculos apresentados pelo exequente.

Em relação ao efeito suspensivo, especificamente na hipótese de alegação de excesso no valor pleiteado pela exequente, constitui requisito da impugnação apresentada pela Fazenda Pública a indicação do valor incontroverso. Decerto que a parte da condenação não impugnada pode ser objeto de cumprimento imediato, não precisando aguardar o julgamento da impugnação, conforme determina o art. 535, § 4º, do referido diploma legal, expedindo-se desde logo o precatório ou a requisição de pequeno valor.

Nesse particular, precisas as afirmações de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, segundo os quais "somente a parte incontroversa ou seja, a parte sobre a qual não recair impugnação é que poderá ser desde logo realizada, com a expedição do precatório ou da requisição correspondentes" (O novo processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 469). Válidas, por oportuno, a assertiva de Leonardo Cunha; "[n]esse caso, a execução deve prosseguir relativamente ao valor equivalente à parte incontroversa, expedindo-se, quanto a essa parte, o precatório (A Fazenda Pública em juízo. São Paulo: Dialética, 2013. p. 316).

De fato, se o Poder Público contende apenas parte do valor, o montante não impugnado se torna definitivo, a permitir, de imediato, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, a expedição de requisição de pagamento. Tal compreensão harmoniza-se com a necessidade de se imprimir maior celeridade e efetividade ao cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado contra a Fazenda Pública, pois a própria sistemática de satisfação do crédito já é, de per si, bastante demorada. Como registro, realço que a

jurisprudência desta Corte, ainda sob a égide do código anterior, firmou a orientação de que "[e]m relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, a Execução poderá prosseguir com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Quanto à parcela controvertida, a sistemática prevista do art. 100 da Constituição faz com que só seja possível a requisição após a solução da discussão transitar em julgado" (REsp n. 1.642.717/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/4/2017, grifei). Assim, a expedição da requisição de pagamento, relativamente a parte controvertida, somente será possível com o trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação, sendo desnecessário, por isso mesmo, falar em efeito suspensivo.

Isso posto, **defiro o pedido de expedição da requisição de pagamento da parte incontroversa**, com destaque dos honorários advocatícios, tal como requerido.

Levando-se em consideração que a divergência indicada pela União se restringe aos cálculos e ao índice de correção monetária, determino que a Contadoria Judicial faça o exame das planilhas apresentadas e, **se for o caso**, **elabore nova planilha com a indicação dos valores devidos**. Realço que para a referida peça técnica deverá ser observado o que decidiu o STF no RE n. 870.947/SE, com a indicação dos valores referentes a diferença nos índices.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**